

PROCESSO: 4397

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 01/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 01/2021

A empresa Claro S.A, portadora do CNPJ nº 40.432.544/0001-47, devidamente qualificada nos autos, através de sua representante Legal, Sra. Regina Zarife do Nascimento, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2021 e seus anexos, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de INTERNET DEDICADA de 200 Mbps (/29), com fornecimento de serviços gerenciados para segurança de perímetro de rede *Firewall/UTM*, monitoramento e rádios *WiFi*, nas dependências e instalações do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará – MPCM/PA.

A Impugnante em síntese aponta em suas alegações os seguintes pontos:

- Das exigências de qualificação Econômica Financeira (item 11.18.3);
- Da apresentação mensal de documentos como condição de pagamento (Itens 18.5 do Edital);
- Da Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública (Anexo V do Edital);
- Imperiosa necessidade de clara definição do objeto

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal. Dessa forma, o inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.747/200 assim dispõe:

V - qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital por ilegalidades, dúvidas ou omissões, devendo protocolar o

pedido até 2 (dois) dias úteis antes da sessão pública para recebimento das propostas, devendo o pregoeiro julgá-lo e respondê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

A impugnante apresentou no dia 09.09.2021, via e-mail, pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, cuja sessão pública está prevista para realização no dia 14.09.2021. Portanto, diante da tempestividade do pedido, a impugnação merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos legais estabelecidos.

Quanto ao mérito resta imperioso ressaltar que todos os julgados desta administração pública estão embasados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, razão porque com base nesses princípios analisar-se-á os pontos alegados pela Impugnante.

I - Das exigências de qualificação Econômica Financeira (item 11.18.3 do Edital):

Aduz a Impugnante a exclusão do item 11.18.3 do Edital. Todavia, quanto a este ponto cumpre esclarecer que a qualificação econômico-financeira está apoiada no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Além disso, está de acordo com a decisão Plenária do TCU que, aponta as seguintes observações, relativas à exigência de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66%:

"O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66%

(equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano)" (Acórdão 1214/2013 TCU – Plenário).

Assim, constata-se que o item 11.18.3 do Edital não apenas está previsto em Lei, como também já tem entendimento pacificado junto ao Tribunal de Contas da União, razão porque não merece prosperar as alegações da impugnante.

II - DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO DE PAGAMENTO (ITENS 18.5 DO EDITAL):

Aduz a Impugnante a exclusão do item 18.5 do Edital. Todavia, o mesmo encontra-se em consonância com a exigência prevista no art. 55 da Lei n.º 8.666/93 que assim dispõem:

"Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." (grifo nosso)

Desta forma, não há o que se discutir quanto a obrigatoriedade de que sejam apresentados todos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista durante **toda a execução do contrato**. A empresa contratada deverá manter, em todos os aspectos, as condições de regularidade. Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade no item 18.5 do Edital.

III - DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (item 11.18.5 - ANEXO V DO EDITAL);

O Item 11.18.5 encontra-se em consonância com a legislação vigente, posto que além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais

e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Assim, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

IV - IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Quanto a este ponto, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, as quais prestaram os seguintes esclarecimentos sobre os pontos questionados:

a) Quanto aos equipamentos de WIFI presente no referido edital, entendemos que, os switches para conexão dos AP's serão fornecidos pelo próprio CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?"

- RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto, pois os dispositivos WiFi fornecidos pela empresa vencedora do certame utilizarão os switches do MPCM/PA.

b) "Ainda quanto aos AP's, não ficou claro no Termo de Referência se devem ser fornecidos com power injector ou fonte de alimentação...?"

- RESPOSTA: Os AP's poderão ser alimentados via power injetor, padrão PoE+802.3 af/at ou via fonte de alimentação, ficando a cargo deste MPCM/PA a disponibilização da infraestrutura.

c) "Caso os AP's sejam fornecidos com fonte de alimentação, entendemos que a infraestrutura do ponto elétrico já estará disponível para utilização. Está correto o nosso entendimento?"

- RESPOSTA: Sim, tal entendimento está correto.

d) "Entendemos que toda a infraestrutura de cabeamento para conexão dos AP's de WIFI aos switches da rede lógica será fornecida pela CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?"

- RESPOSTA: Sim. A infraestrutura dos pontos lógicos será disponibilizada por este MPCM/PA.

e) DA PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS DE INTERNET DEDICADA DE 200 MBPS:

Quanto ao questionamento do Item 2.1, subitem 2.1.1, a saber: "2.1.1. O serviço de *link* dedicado de acesso à internet deverá ser executado todos os dias (7x24x365), ininterruptamente." Cumpre esclarecer que o Item 2.5 do Termo de Referência já trata do acordo de nível de serviço (SLA), discriminando inclusive as métricas, níveis de severidades, tipos de manutenções (preventiva e corretiva), além de excluir do cálculo de disponibilidade as interrupções programadas e aquelas de responsabilidade do MPCM/PA, conforme **subitem 2.5.9 do Termo de Referência que assim dispõe:**

2.5.9: "No cálculo de disponibilidade, não serão consideradas as interrupções programadas e aquelas de responsabilidade do MPCM/PA."

f) Questionamento sobre a possibilidade de divisão do objeto em lotes distintos. Pugnando pela divisão em lotes distintos?

- RESPOSTA: Por questões técnicas todos os itens de serviço foram enquadrados em um único lote, nos termos do item 2.6.1 do Termo de Referência, em razão de logística e a concentração em apenas um fornecedor dessas soluções é primordial para o bom funcionamento dos serviços, acompanhamento e fiscalização por parte deste MPCM/PA.

g) Esclarecimentos quanto ao prazo de instalação:

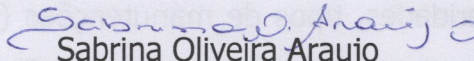
Cumpre esclarecer que o prazo de entrega do serviço objeto desta licitação é de até 30 (trinta) dias corridos a contar do início da vigência do contrato;

Informando-se ainda que o endereço para instalação e disponibilização do serviço é na sede do MPCM/PA, situado na Trav. Magno de Araujo, nº 424 – Telegrafo – Belém, CEP: 66113-055, Tel: (091)3323-7400.

Ante ao todo exposto e prestado os esclarecimentos devidos, esta Pregoeira decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa Claro S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 01/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública. Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à empresa interessada, sendo ainda disponibilizada no endereço eletrônico: <http://mpcm.pa.gov.br/>.

Belém, 10 de setembro de 2021


Sabrina Oliveira Araujo
Pregoeira – MPCM/PA